





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 599/2023  
DECISÃO : Nº 053/2023 - CEA - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01014636/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : ÁLEFE RODRIGUES OLIVEIRA

**EMENTA:** 1) *Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200038137, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01014636/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Álefe Rodrigues Oliveira, RNP nº 191878482-5, atribuições constantes no art. 70 da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades inseridas nos art. 1 e 7 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, com Registro de Atestado da ART nº 1920200038137, inicial, individual, registrada em 2.9.2020 referente as obras contratadas pela empresa Locadora de Máquinas São Benedito Ltda., registro nº 13244EMPI junto a Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí com o seguinte teor: Execução de adequação de espaço público para recebimento de aparelhos de academia ao ar livre no município de Morro do Chapéu - PI; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições: na engenharia elétrica e na agronomia: no item 3.1.10 - consta o plantio de árvores (Neen) atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei n.º 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório

M



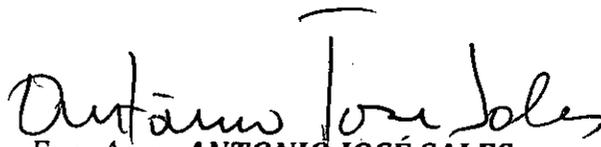


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01014636/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200038137, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 599/2023  
DECISÃO : Nº 054/2023 - CEA - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01023906/2021  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DENOMINADO  
MESTRADO ACADÊMICO EM AGRONOMIA FITOTECNIA  
INTERESSADO : EUVALDO DE SOUSA COSTA JÚNIOR

**EMENTA: Defere o pleito**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: EUVALDO DE SOUSA COSTA JÚNIOR, protocolado sob o nº PRO-01023906/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Stricto Sensu denominado Mestrado Acadêmico em Agronomia Fitotecnia, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, em Teresina-PI, no período de março de 2016 a junho de 2018, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, portador do RNP nº 191566804-2, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas pela Resolução nº 1.048/2013; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea,*

*M*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Deferir o pedido** contido no processo **PRO-01023906/2021**, para a inclusão nos assentamentos ao registro do profissional Engenheiro Agrônomo EUVALDO DE SOUSA COSTA JÚNIOR, a realização do Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu (mestrado acadêmico) em Agronomia Fototecnia, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 25 de abril de 2023*

*Antonio José Sales*  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 599/2023  
DECISÃO : Nº 55/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000571/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000571/22 – TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado sanou o fato gerador, através da ART. nº 1920230007139 em 3.2.2023, dentro do prazo estabelecido.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000571/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000571/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador da infração através da ART. nº 1920230007139 em 3.2.2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro*

*mf*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, autuado(a) através do processo de infração THE-01000571/22. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado sanou o fato gerador através da ART. nº 1920230007139 em 3.2.2023.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 599/2023  
DECISÃO : Nº 056/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01025587/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM  
GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS  
INTERESSADO : FRANCISCO CLEVERTON DA SILVA

**EMENTA: Defere o pleito**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: FRANCISCO CLEVERTON DA SILVA, protocolado sob o nº PRO-01025587/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de imóveis, ministrado pela Universidade Paulista, em São Paulo-SP, no período de 2016 a 2018, totalizando uma carga horária de 440 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 13.9.2022, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, portador do RNP nº 1915939003, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas pela Resolução nº 1.048/2013; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas*

M





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

**DECIDIU:** por unanimidade : **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01025587/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis**", com a consequente extensão das atribuições às indicadas no art. 3º da Decisão Normativa nº 116, de 2021 do Confea, o que o possibilitará a ao profissional as atribuições relacionadas a georreferenciamento de imóveis. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 599/2023  
DECISÃO : Nº 233/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01033373/2022  
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL  
TECNOLÓGO EM AGROECOLOGIA  
INTERESSADO : VALDEI ALVES CARVALHO

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **VALDEI ALVES CARVALHO**, protocolado sob o nº PRO-01033373/22; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e outras providências”, atendendo pois, aso requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais são aquela relacionadas nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da formação do tecnólogo em Agroecologia; Considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo à Resolução 473/2022, atualizada em 5.6.2020, Grupo: Engenharia; Modalidade: Agronomia; e Nível: Tecnológico, sob código: 312.23.00, com o título de Tecnólogo em Agroecologia; considerando que o curso em análise não está cadastrado conforme a Resolução nº 1.073/2016 do Confea; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando

*M*



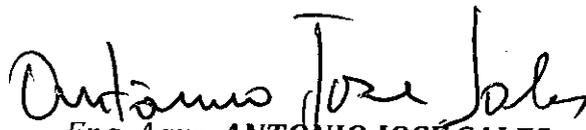


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01033373/2022**, por força de liminar, e o conseqüente registro do profissional **VALDEI ALVES CARVALHO**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: **DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de abril de 2023

  
Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**  
Coordenador da CEA/CREA-PI